

---

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2018

Institui o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, como solução alternativa a Incidentes Disciplinares, de menor lesividade, no âmbito dos Processos Administrativos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76 da Constituição Estadual, que estabelece as suas competências,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 06/2017, publicada no DOE de 18.07.2017, que aprovou o Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, ATRICON, nº 3501/2014, relacionada à temática “Corregedorias: instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil” - Dimensão II – que versa sobre “Utilizar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como meio alternativo às sindicâncias acusatórias e aos PADs, no caso de infrações leves”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196, incisos I e II, bem como nos arts. 197 e 198, parágrafo único, da Lei nº 9826/74, no seu Capítulo IV, Das Sanções Disciplinares e seus Efeitos;

**CONSIDERANDO** a importância do controle disciplinar exercido pela Corregedoria do TCE/CE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de desburocratização e racionalização da administração pública, excluindo Procedimentos de Controle desproporcionais às circunstâncias fáticas de menor lesividade;

**CONSIDERANDO** que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e do interesse público, obedecendo os Princípios da Eficiência;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 01/2018, publicada no DOE de 21.01.2018, que dispõe sobre os Procedimentos Internos de Averiguação e Apuração das Infrações Disciplinares no âmbito do TCE/CE;

**CONSIDERANDO** o aprimoramento do servidor e a melhoria do serviço público através do Direito Disciplinar, com a possibilidade de adoção de soluções alternativas a incidentes disciplinares, qualificados como de menor lesividade,

**RESOLVE**, por unanimidade de votos:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como solução alternativa a incidentes disciplinares de menor lesividade no âmbito dos Processos Administrativos da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º O TAC é Instrumento de Controle Disciplinar, consensual, como alternativa à aplicação das Penalidades de Repreensão e Suspensão, sem natureza punitiva, visando o realinhamento do servidor, mediante a compreensão instantânea dos seus deveres e proibições, sempre com o escopo de aprimorar as atividades por ele desempenhadas.

Art. 3º Por meio do TAC, o servidor público interessado assume responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4º A celebração do TAC será processada pela Autoridade competente para a instauração do respectivo Procedimento Disciplinar.

Parágrafo único. O TAC deverá ser homologado pela Autoridade competente para a aplicação da penalidade de Repreensão e Suspensão.

## TÍTULO II DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### CAPÍTULO I REQUISITOS DE APLICABILIDADE

Art. 5º O TAC será cabível quando a Infração Administrativa, de menor lesividade, puder ser tipificada nas penalidades disciplinares de Repreensão ou Suspensão, presentes e constatados o baixo grau de reprovabilidade, do potencial ofensivo da conduta e a existência de circunstâncias atenuantes.

Art. 6º O Corregedor poderá, em qualquer fase de Procedimentos Disciplinares, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor infrator, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º A proposição do TAC, pelo Corregedor, deverá também considerar, na conduta praticada:

I – não ter o servidor agido com dolo ou má-fé;

II – não possuir o servidor registro válido de Penalidade Disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III – inexistir outro TAC vigente para o mesmo servidor.

Parágrafo único. O Corregedor, para a verificação do atendimento das condições de que trata este artigo, determinará a realização de coleta sigilosa das informações necessárias.

Art. 8º Ocorrendo dano de pequena monta ao erário público, decorrente de falta disciplinar, o TAC deverá conter, obrigatoriamente, previsão para ressarcimento do prejuízo, pelo servidor faltoso, como condição imprescindível para sua celebração, podendo a reparação ser realizada mediante pagamento, integral ou parcelado, ou pela entrega de um bem de iguais características, ou superiores, ao danificado ou extraviado.

Parágrafo único. Considera-se dano de pequena monta, para os fins do disposto nesta Resolução, aquele cujo preço de mercado para reparação ou aquisição seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

## CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Art. 9º O TAC será proposto pelo Corregedor, de Ofício, mediante Despacho fundamentado e presentes os requisitos dispostos nesta Resolução, ou a pedido de servidor cuja conduta esteja sendo apurada.

Parágrafo único. O pedido de celebração do TAC, feito por servidor interessado, poderá ser indeferido, com base em juízo de admissibilidade que tenha concluído pelo seu não cabimento, em relação à irregularidade apurada.

Art. 10. A Assessoria da Corregedoria poderá sugerir ao Corregedor a proposição do TAC que, depois de autorizada pelo Corregedor, aceita pelo servidor e homologada pelo Presidente, dispensará a instauração de Sindicância e/ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 11. Nos casos de Procedimento de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, em curso, o Corregedor poderá propor a substituição da aplicação de penalidade de Repreensão ou Suspensão, pelo TAC.

Art. 12. O servidor investigado poderá também requerer, a qualquer tempo, a celebração do TAC ao Corregedor, que decidirá no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 13. O Corregedor, entendendo pela impossibilidade de celebração do TAC, fundamentará sua Decisão e encaminhará o feito à Comissão Processante competente, que dará seguimento à Sindicância e/ou ao Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 14. O TAC deverá conter, em seus termos:

I – a data e qualificação das partes, das testemunhas e dos advogados, quando houver, além das respectivas assinaturas;

II – a especificação da Infração Disciplinar e as normas legais e regulamentares infringidas;

III – o prazo de vigência, que será de 6(seis) até 12(doze) meses, ou de 12(doze) até 24(vinte e quatro) meses, quando a conduta praticada for punível com penalidade de Repreensão ou de Suspensão, respectivamente;

IV – os Termos e as Condições ajustados para a correção da conduta irregular;

V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 15. Proposta a minuta do TAC pelo Corregedor, o servidor será notificado, em até 5(cinco) dias, para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a sua aceitação.

§1º A recusa do servidor em firmar o TAC acarretará no prosseguimento do Procedimento Administrativo Disciplinar, podendo ensejar na abertura de Sindicância e/ou de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

§2º Decorrido o prazo de que trata o *caput* desse artigo, sem que haja manifestação do servidor, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. O TAC será assinado pelo Corregedor e pelo servidor, pessoalmente, dele constando como testemunhas os Assessores da Corregedoria, devendo ser remetido, em até 5(cinco) dias, à homologação do Presidente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Corregedor poderá aceitar a assinatura do TAC por Procurador ou Advogado habilitado.

Art. 17. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor público, com o envio de cópia do Termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 18. Assinado o TAC, não haverá averbação referente a respectiva conduta faltosa, na ficha funcional do servidor.

Art. 19. Após a celebração do TAC, o servidor não poderá alegar desconhecimento das cláusulas ali expostas ou, ainda, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo que ocupa, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 20. O Processo contendo o TAC será mantido, durante sua vigência, na Corregedoria, para fins de monitoramento.

Parágrafo único. O Corregedor poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à chefia imediata do servidor público sobre o cumprimento do TAC.

Art. 21. Decorrido o prazo de vigência do TAC, o Corregedor procederá à oitiva da chefia imediata do servidor, do responsável geral pela Unidade a que ele estiver subordinado, e do servidor, com vistas à verificação do atendimento às cláusulas pactuadas, determinando:

I – o arquivamento do Processo, mediante despacho fundamentado, se cumpridas as obrigações estabelecidas no TAC, com ciência à Presidência e ao(s) interessado(s);

II – a adoção de Medidas Administrativas, se descumpridas as obrigações assumidas no TAC.

§1º Havendo motivo, devidamente justificado, o TAC poderá ser prorrogado, uma única vez, por iniciativa do Corregedor ou mediante requerimento do chefe imediato ou do responsável geral pela Unidade a qual estiver subordinado o servidor.

§2º Declarado o cumprimento das condições do TAC pelo Corregedor, não será instaurado ou dado seguimento a Procedimento Disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 3º No caso de descumprimento do TAC, o Corregedor adotará, imediatamente, as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo Procedimento Disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 22. O descumprimento das condições estabelecidas no TAC ensejará, a juízo do Corregedor, na instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Durante a vigência do TAC, ficam interrompidos os Prazos Prescricionais para instauração e processamento de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 24. A assinatura do TAC suspende a aplicação de penalidades ou sanções disciplinares.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 31.08.2018